

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

GUILHERME SILVA CUNHA

**A POSITIVAÇÃO DO AFETO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO À LUZ
DA LEI Nº 15.240/2025**

**ARACAJU
2026**

C972p CUNHA, Guilherme Silva

A positivação do afeto no estatuto da criança e do adolescente : a responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da lei n. 15.240/2025 / Guilherme Silva Cunha. - Aracaju, 2026.

29f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. Abandono Afetivo 3. Responsabilidade
Cível I.Título

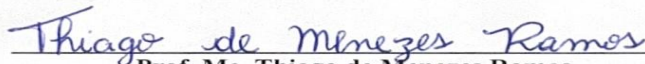
CDU 34 (045)

GUILHERME SILVA CUNHA

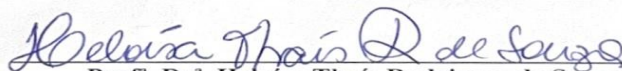
**A POSIÇÃO DO AFETO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO À
LUZ DA LEI NO 15.240/2025**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

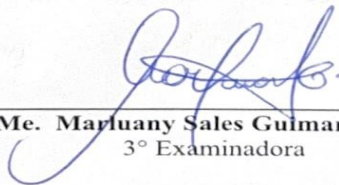
Aprovado (a) com média: **40,0**



Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
1º Examinador (Orientador)



Prof.ª. Dr.ª. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza
2º Examinadora



Prof.ª. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
3º Examinadora

Aracaju, 19 de Junho de 2026

A positivação do afeto no estatuto da criança e do adolescente: A responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da lei nº 15.240/2025

Guilherme Silva Cunha*

RESUMO

O presente artigo analisa a transição do afeto de um sentimento subjetivo para um valor jurídico normativo no Direito brasileiro, com foco central na Lei nº 15.240/2025. O objeto do estudo é a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais. O problema investigado busca compreender como a nova legislação consegue transformar o dever de cuidado em um parâmetro objetivo de responsabilidade civil, garantindo a reparação do dano existencial sem ferir a liberdade individual do genitor. O objetivo geral é analisar o afeto como valor jurídico fundamental, enquanto os objetivos específicos examinam a evolução da unidade familiar patrimonial para a afetiva e discutem a função punitivo-pedagógica da indenização. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, baseada em levantamento doutrinário e análise jurisprudencial do STJ. Os principais resultados demonstram que a Lei nº 15.240/2025 promoveu a "codificação do cuidado", estabelecendo que a assistência afetiva é um dever jurídico que gera dano presumido (*in re ipsa*) em caso de omissão voluntária. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro superou o biologismo em favor do elo existencial, consolidando a premissa de que, embora o amor não seja coercível, o cuidado é uma obrigação legal cuja violação enseja reparação civil para proteger a dignidade da pessoa humana e a integridade psíquica do indivíduo em formação.

Palavras-chave: Abandono afetivo; direito fundamental; responsabilidade civil; valor jurídico.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor MSc Thiago de Menezes Ramos.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito de Família brasileiro, consolidada pela Constituição Federal de 1988, marcou a transição de um modelo patriarcal e patrimonialista para um arranjo centrado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar. Nesse cenário, o afeto deixou de ser um mero sentimento subjetivo para ascender à categoria de valor jurídico normativo, fundamentando o dever de cuidado como uma obrigação legal inafastável. A presente pesquisa analisa como essa transformação se materializa diante do abandono afetivo, especialmente com o advento da Lei nº 15.240/2025, que promoveu a codificação do cuidado ao inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) parâmetros objetivos para a responsabilização civil de genitores omissos. Investigamos a premissa de que, embora o amor não seja coercível pelo Estado, o cuidado é um dever jurídico cuja violação gera danos existenciais passíveis de reparação.

O objetivo geral é analisar o afeto como valor jurídico normativo no ordenamento brasileiro, investigando como a Lei nº 15.240/2025 fundamenta a responsabilidade civil por abandono afetivo e suas subjetividades. Dentre os objetivos específicos, incluem-se examinar a transição histórica da unidade familiar patrimonial para a unidade afetiva, destacando o papel da repersonalização das relações civis como também discutir a função punitivo-pedagógica da indenização por abandono afetivo e os critérios para a objetivação do dano psicológico no processo judicial.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica delimitada aos contornos jurídicos do afeto na seara da tutela das crianças e adolescentes. Com efeito, parte-se da doutrina da proteção integral do ECA. O estudo se fundamenta em doutrinas especializadas de referência como as de Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, além de artigos científicos e periódicos especializados. A abordagem é qualitativa, com natureza descritiva e explicativa, buscando não apenas relatar a evolução legislativa, mas explicar as razões jurídicas que sustentam a reparabilidade do dano por desídia afetiva e o nexo causal entre a omissão parental e a violação da proteção integral.

A hipótese central desta pesquisa é que a positivação do afeto pela Lei nº 15.240/2025 permite a caracterização do abandono afetivo como um ilícito civil objetivo, no qual o dano ao desenvolvimento da personalidade é presumido (*in re ipsa*), tornando a assistência afetiva um encargo legal que independe da medição do sentimento subjetivo do genitor.

A presente pesquisa inicia-se com esta introdução que aborda a transição do modelo de família e a importância da nova legislação. No segundo capítulo, discute-se a evolução do conceito de família e a constitucionalização do Direito Civil. O terceiro capítulo foca na ontologia do afeto como valor jurídico, enquanto o quarto detalha o dever de cuidado no ECA. O quinto capítulo enfrenta os pressupostos da responsabilidade civil e, por fim, o sexto capítulo analisa as inovações práticas trazidas pela Lei nº 15.240/2025, encerrando com as considerações finais sobre a humanização das relações familiares.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Durante muito tempo o sistema legal tinha um conceito totalmente rígido onde a família patriarcal era nitidamente patrimonialista e com costumes perpétuos sobre casamentos. Nessa situação, poderíamos entender como um conceito hierárquico do sistema familiar da filiação, ou seja, isolando filhos que por algum motivo específico tenham sido concebidos dentro ou fora da relação conjugal.

Conforme aponta Lôbo (1999) a constitucionalização do Direito Civil, da família contemporânea deixou de ser uma instituição voltada à preservação patrimonial para se tornar um ambiente de promoção da dignidade humana, onde o afeto e a realização pessoal de seus membros prevalecem sobre as formalidades de outrora. Antes, as famílias serviam apenas para preservar de alguma forma bens e nomes, sendo a biologia e o casamento formal o monopólio da definição de família.

A interrupção definitiva com esse conceito de família veio justamente com a vinda da Constituição Federal de 1988, sendo fator primordial para democratizar e humanizar o direito privado colocando a frente um princípio muito importante, como é o caso da dignidade da pessoa humana, trazendo a si o corpo celeste de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ponto, o afeto que antes não tinha valor jurídico, passou a ser içado à categoria de princípio e a igualdade entre os filhos deixou de ser uma questão de diferenças para se tornar uma base constitutiva legal.

A implementação dessa nova lei trouxe uma vitória para o estado democrático de direito pois passou a ser nítido que o caminho para resolução do problema não foi linear e sim uma conquista de direitos fundamentais que ultrapassaram a primazia da realidade afetiva sobre a biológica ou apenas a registral. A constitucionalização do direito civil foi a virada de chave perfeita, pois com base na constituição de 88, acabou pegando o direito civil e colocando em

um patamar onde estabeleceu valores fundamentais a república. A família que antes tinha uma ideia baseada apenas nos seus interesses individuais, passou a ser um instrumento de promoção da personalidade.

O artigo 227 da CF/1988 chamado de “repersonalização”, passou por um processo onde o interesse da pessoa humana passou a valer mais do que o interesse patrimonial. Nessa transição, o afeto substituiu o sangue e a propriedade como o verdadeiro elo que mantém a família unida perante a lei e estabeleceu proteção deslocando o patrimônio para a figura do ser humano. Nesse contexto, o fator psicológico do afeto ascendeu como valor jurídico, onde permitiu o reconhecimento de famílias que antes não eram reconhecidas, como por exemplo: Famílias Monoparentais, união estável, famílias homoafetivas e pluriparentais.

Com a chegada do código civil de 2002 foi se perpetuando essa nova arquitetura. e mesmo ainda consolidada, o legislador, mesmo amarrado a algumas ideias conservadoras, teve que ser forçado a entender a função social da família e a paridade entre os descendentes. O ponto chave aqui não é necessariamente a letra da lei, mas a condição de entender que há uma interpretação sistemática válida e mais do que um critério hermenêutico formal. A família sempre será protegida independentemente da situação. Enquanto houver amor, solidariedade e assistência mútua, a família sempre será a peça principal de um sistema consolidado.

A transição do modelo patriarcal para a família contemporânea representa o abandono de uma estrutura voltada à conservação de bens e heranças em favor de um arranjo centrado na dignidade humana. Para o autor, a família moderna se desprende do autoritarismo do chefe do lar para se consolidar como um espaço de solidariedade e desenvolvimento pessoal, onde os laços afetivos possuem maior relevância jurídica do que as antigas convenções patrimoniais.

2.1 Da unidade patrimonial à unidade afetiva: o papel da Constituição Federal de 1988

Cordeiro (s.d) descreve que antigamente, quando falávamos em família, já vinha a ideia de um conceito estritamente conservador e hierarquizado, sendo o patrimônio a peça principal de um jogo de interesses e a linhagem biológica ditava as regras de basicamente tudo. A família, constituída através do matrimônio, tinha a necessidade de preservar a harmonia da sociedade, onde tinha como epicentro principal o aspecto patrimonial, em outras palavras, o patriarca era o único capaz de manter unidos, possibilitando aumento de riquezas e dando voz ao nome, que são pontos essenciais para a ascensão social daquele período. Cordeiro (2018)

Um exemplo prático é o Código Civil de 1916, que era baseado em uma sociedade patriarcal que mantinham os seus interesses privados e sempre protegiam não só a propriedade,

como também a estabilidade emocional e financeira familiar. e com isso, obtém uma realização pessoal com seus membros. O contexto é claro, o poder dessa família e os interesses privados inclusive da propriedade sobre as pessoas, formavam o alicerce de uma estrutura plena onde o indivíduo teria por obrigação dar continuidade a linhagem da família, preservar a herança como também os status sociais.

Com a chegada da “constituição cidadã”, operou a chamada constitucionalização do direito civil, onde os direitos fundamentais foram essenciais, junto com a dignidade da pessoa humana, para submeter a autonomia privada e ser o epicentro principal do debate de todo ordenamento jurídico. Conforme argumenta Cordeiro (sd), a Constituição de 1988 foi o marco que permitiu a transição da família como unidade patrimonial para uma unidade essencialmente afetiva. essa mudança retirou o foco da preservação de bens e heranças, colocando a dignidade humana e os laços de carinho como os verdadeiros fundamentos jurídicos que definem e protegem as famílias brasileiras na atualidade.

Nessa toada, o Estado passou a ter uma visão diferente do conceito família, ele não enxergava mais a família como um ente sagrado e imutável, pelo contrário, passou a focar nos indivíduos e nas pessoas que compõem aquilo. De certa forma, a família passou a ser compreendida com dignidade e afeto. O que antes prevalecia o interesse econômico, passou a prevalecer a solidariedade familiar, onde foi levada a princípio constitucional e dizendo que o valor da pessoa humana deve sempre prevalecer sobre qualquer outra coisa.

Nesse sentido, a CF/1988 e sua promulgação foi enfraquecendo o sistema patriarcal e dando início a um procedimento de democratização. Ou seja, humanizar os indivíduos independentes se eram considerados da família ou não, para estabelecer uma igualdade absoluta entre cônjuges e filhos, independentemente do vínculo ou de sua origem

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação das relações familiares

Nos tempos atuais, o princípio da dignidade da pessoa humana é quem fortalece, cuida e protege as relações familiares contemporâneas. Ele não atua apenas como uma norma jurídica fundamental, mas sim com uma interpretação objetiva do fato e da relação familiar. ou seja, esse princípio funciona como se fosse um filtro que vai aprovar ou reprovar as atitudes familiares, prezando que aquela família haja acima de tudo com respeito, dignidade, solidariedade, cuidado, afeto e que a integridade de cada integrante seja protegida.

De acordo com o argumento de Moraes (2020), a dignidade da pessoa humana atua como o vetor axiológico central das relações familiares. Para a autora, a interpretação das normas de família deve ser pautada na proteção da integridade física e psíquica, na liberdade e na solidariedade, garantindo que a entidade familiar cumpra seu papel constitucional de ser o espaço primordial para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Quando vemos o direito de família como um todo, devemos saber que a interpretação das normas sempre devem ser representadas com a máxima efetividade possível, como também, a dignidade e proteção dos seus sujeitos, especialmente aqueles mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Para respeitar a dignidade de um membro da família, quatro elementos devem estar presentes: a liberdade (o direito de fazer escolhas), a igualdade (ninguém manda em ninguém por gênero ou hierarquia), a integridade psicofísica (proteção do corpo e da mente) e a solidariedade (o dever de apoio mútuo). Essa dignidade deve ser extremamente sólida, uma vez que servirá como um vetor interpretativo que permite aquele que irá julgar, superar as coisas óbvias para alcançar a justiça material. Em resumo, quando houver algum conflito, o magistrado ou o doutrinador não deve utilizar de meios que busquem apenas amparar os vínculos sejam eles biológicos ou apenas contratuais, mas sim o fator principal que é o desenvolvimento saudável do indivíduo, da personalidade, e o bem estar existencial.

Em resumo, essa tese confirma que a dignidade humana transformou o Direito de Família em um sistema que prioriza o respeito, o cuidado e o desenvolvimento da personalidade de cada um, garantindo que ninguém seja tratado como um objeto ou apenas como uma peça de um patrimônio.

2.3 A ontologia do afeto: de sentimento subjetivo a valor jurídico normativo

A análise da ontologia do afeto no Direito Civil contemporâneo exige a superação da visão clássica que o restringia ao campo das emoções individuais, para compreendê-lo como um valor jurídico normativo de eficácia vinculante. Historicamente, o afeto era postergado do entendimento da moral como também da psicologia, então o estado se tornava omissor pois no seu contexto não poderia intervir nas subjetividades dos indivíduos. Entretanto, com o passar dos anos e da evolução tanto humana quanto jurídica, especialmente após a vigência da lei nº 15.240/2025, aconteceu uma transição ontológica fundamental, ou seja, o afeto passou de apenas “sentir” para se tornar o “fazer”, consolidando assim a base objetivamente capaz do cuidado e do dever.

Essa mutação vem com a premissa de que, apesar do ordenamento jurídico não possa e nem tem poder para coagir o amor, já que depende de cada indivíduo, ele tem pleno poder de resolver conflitos em decorrência de parentescos, onde se espera que o comportamento esperado seja de afeição ético-jurídico, pois deve haver um caminho ao menos com cuidado e dignidade para com os indivíduos.

Nesse processo de objetivação, o afeto assume uma importante centralidade dentro do núcleo da dignidade da pessoa humana. Como argumenta Lôbo (2000), um dos pioneiros e referências na defesa desta tese, a efetividade seria um princípio fundamental que fundamenta e dar corpo ao direito como um todo principalmente o do direito à família, permitindo assim que mesmo famílias não necessariamente biológicas, se prevaleça sobre laços existenciais e predominem sobre qualquer situação de formalismo seja ele biológico ou apenas patrimonial. Ou seja, quanto à proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente, com base na dignidade, entendemos que o afeto como valor normativo é o que dá sentido a tudo isso.

Além disso, no momento em que o magistrado aplica uma norma específica, ele não busca entender como é o coração dos pais e sim se certificar de que a presença, assistência e cuidado foram cumpridas, sendo parte de um afeto-dever. Assim, “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na dignidade da pessoa humana, permitindo a superação do biologicismo em favor do elo existencial.” (Lôbo, 2000, p. 48.)

Portanto, a ontologia do afeto como valor jurídico normativo de alguma forma muda o comportamento e a responsabilidade dos pais, a violação da norma de conduta passa a ter contornos subjetivos onde antes, tinham aspectos mais “particulares” e familiares. O ilícito civil passa a ser direto, pois a positivação do estatuto da criança e do adolescente faz com que afaste o afeto da sombra jurídica e o coloque como critério rigoroso para o ilícito civil.

3 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

O afeto na contemporaneidade ultrapassou o limite do subjetivismo para se consolidar como um valor jurídico normativo. O núcleo central da afetividade é o que confere juridicidade às relações familiares, transformando o ato de cuidar em um dever jurídico que se sobrepõe aos laços meramente biológicos ou patrimoniais. (Cordeiro, 2018)

Falar de afeto no direito é complexo e exige antes de tudo uma honestidade intelectual, ou seja, o estado não possui poderes para invadir a mente de um ser humano e ordenar o amor. Porém, após a nova lei nº 15.240/2025, a modernidade jurídica passou por uma evolução e o que se entende é que o afeto, quando migrado para relações familiares ou de filiação, passa a

ser considerado um valor jurídico. Deixando de ser apenas um sentimento passageiro para se tornar o alicerce de quem somos.

Por ser considerado o núcleo central, o afeto serve como guia para que o Estado proteja todos os tipos de formação familiar. Se existe afeto e convivência, existe uma família que merece amparo legal. O núcleo central se baseia na complexibilidade de entendimento entre o sentimento e o dever de cuidado. Enquanto o primeiro é de fato irrefreável, o segundo passa de uma questão subjetiva para um mandamento legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Lôbo (2015) argumenta que o Direito de Família brasileiro passou por uma transformação profunda. Antigamente, a família era definida quase exclusivamente pelo sangue (biologia) ou pelo papel (casamento). Na atualidade, o afeto é reconhecido como o núcleo central que sustenta as relações familiares. Quando elevamos o nível do afeto o colocando em um patamar de valor normativo, podemos afirmar que o cuidado, o dever e a dignidade da criança e do adolescente depende de um suporte imaterial, suporte esse que é tão importante quanto um prato de comida ou um teto para morar. Nessa visão, o afeto passa a ser indispensável à autoridade parental, de forma que sem ele toda a estrutura familiar seria esvaziada em sua finalidade de proteção.

Juridicamente, a afetividade não é apenas "gostar de alguém". Ela é entendida como um dever de assistência e presença. Isso significa que, mesmo que não haja um sentimento amoroso constante, existe uma obrigação jurídica de manter os laços de cuidado e responsabilidade entre pais e filhos. Dessa forma, “não se pode obrigar ninguém a amar, mas o ordenamento jurídico pode perfeitamente sancionar aquele que descumpre o dever de cuidado, transformando o desamor em ilícito civil.” (Dias, 2021, p. 128.)

Esse valor jurídico não é uma invenção aleatória, ele está implícito na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade total entre todos os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos. O que une a família moderna, portanto, é a comunhão de vida e a solidariedade, e não apenas o DNA. Nesse ponto de estudo, o afeto como valor jurídico é o reconhecimento necessário de que cuidar, independentemente da situação, é uma obrigação séria de fazer. Servindo como uma ponte para que o poder judiciário interfira na condição de que “não podemos forçar a amar”, mas para reparar um dano que pode comprometer a formação da personalidade do indivíduo e uma quebra de um dever de assistência moral.

3.2 Princípio Da Afetividade: O afeto como elemento formador da entidade familiar moderno

O Princípio da Afetividade é o que realmente define uma família hoje. No passado, uma família só existia se houvesse um casamento formal ou laço de sangue. Lôbo (2002) explica que a Constituição Federal de 1988 mudou isso, colocando o afeto como o fundamento comum de todas as entidades familiares. Esse princípio surge como uma condição que sustenta toda a definição familiar, onde considera-se de suma importância para o entendimento de uma estrutura plena, capaz e protetora. Antes definidas por critérios subjetivos onde a biologia ou patrimônio eram de certa forma o centro de todo o interesse, após a repersonalização do direito civil, e o art 227 da CF/88, acabou movendo o núcleo central de toda a estrutura familiar para a pessoa.

Como o afeto é o elemento formador, a lei deve proteger igualmente qualquer grupo que se comporte como família (seja uma união estável, uma mãe solo com seus filhos ou outros arranjos), pois o que importa é o "fato" de viverem com afetividade. E é aqui onde a importância da afetividade surge como fator principal, pois se tornou um elemento tão importante ao ponto de sua capacidade interferir normas no ordenamento jurídico e suas relações, onde fundamenta que a família é a base de tudo e deve ser baseada em um projeto de vida essencial com foco na solidariedade e no apoio mútuo.

Tartuce (2012) pondera que o Direito de Família contemporâneo passou a considerar a qualidade dos vínculos entre as pessoas como algo essencial. O afeto deixou de ser apenas um sentimento subjetivo para se tornar um princípio jurídico fundamental, que orienta decisões judiciais e a criação de novas leis. Não existe um modelo certo ou preferencial de família. se existe uma comunidade de afeto onde os indivíduos se apoiam e se respeitam, o estado tem o dever de reconhecer ali uma entidade familiar plena. Entretanto, o direito da família passa por uma reformulação através desse princípio. Ele fica mais humanizado e coercitivo através de suas aplicadas normas, onde exige que tal conduta acompanhe a evolução social.

Um dos grandes impactos desse princípio é o reconhecimento de que a família é um dado cultural e não meramente biológico. Isso deu origem à ideia de que "pai é quem cria", validando a chamada parentalidade socioafetiva. Nela, o convívio e a posse do estado de filho podem ter o mesmo valor (ou até maior) que o vínculo de sangue, gerando o entendimento de que "amar é uma faculdade, mas cuidar é um dever". Isso permite, por exemplo, que a justiça puna o abandono afetivo, pois o cuidado é visto agora como um valor jurídico que, se violado, gera danos reais ao desenvolvimento dos filhos. Nesse ponto, o afeto permite que uma pessoa reconheça, ao mesmo tempo, laços com pais biológicos e socioafetivos. Isso abre caminho para registros civis com mais de um pai ou mais de uma mãe, refletindo a realidade das famílias modernas que se formam e se reconstróem pelo carinho e presença.

4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DEVER DE CUIDADO

Esse estatuto representa um dos pilares fundamentais sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Ele não é apenas um conceito de normas punitivas ou assistenciais, pelo contrário, ele é a forma perfeita de um compromisso ético, jurídico e materializado com o futuro do país sobre o olhar das crianças e dos adolescentes. Veronese (2013) explica que, historicamente, a criança era vista como um objeto ou uma "miniatura de adulto" sem voz. O ECA mudou isso, estabelecendo que o cuidado deve focar na criança como uma pessoa em desenvolvimento, que possui direitos próprios e dignidade intocável. Quando passou a mudar o entendimento do menor sob a ideia do objeto de intervenção estatal pela doutrina da proteção integral, a nova lei estabeleceu diretrizes onde a primazia seria que as crianças e os adolescentes teriam que ter uma dignidade intrínseca e uma condição peculiar de desenvolvimento pleno, com direitos e deveres sustentados sobre o olhar dessa nova norma.

Dentro dessa lógica, os pais não teriam mais uma escolha subjetiva e moral em detrimento do cuidado dos filhos, pois essa condição passou a ser obrigatória, legal e absoluta. O Artigo 1º do ECA é fundamental ao falar sobre essa questão da proteção integral onde a família, a sociedade e principalmente o estado devem garantir esse fundamento. Essas normas funcionam como um guia para todas as decisões que envolvam o menor, sendo os princípios seus maiores interesses em pro dos indivíduos.

Esse princípio é tão importante para as relações familiares quanto o sol é importante para nós. Pois faz com que o convívio entre pais e filhos sejam de certa forma mais prioritário em relação ao que diz respeito a convivência familiar, suporte emocional e a dignidade da pessoa humana. Conforme avança o Estatuto da Criança e do Adolescente redefiniu o dever de cuidado ao elevar o jovem ao status de sujeito de direitos sob proteção integral. E não só isso, como também zelar pelo desenvolvimento infantojuvenil onde não é mais uma mera faculdade familiar, mas um imperativo jurídico de prioridade absoluta que vincula família, sociedade e Estado na garantia da dignidade e do bem-estar existencial. (Lobo, 2012)

4.1 O princípio da proteção integral e a doutrina da prioridade absoluta

A compreensão do sistema jurídico de proteção à infância e juventude no Brasil exige, primordialmente, o reconhecimento de uma ruptura histórica definitiva operada pela Constituição Federal de 1988. Antes do atual texto constitucional, o ordenamento brasileiro era

regido pela famigerada Doutrina da situação irregular, que segregava crianças e adolescentes entre aqueles que possuíam uma família estruturada e os chamados "menores", indivíduos em situação de abandono ou conflito com a lei, sobre os quais o Estado exercia um controle de caráter meramente repressivo e higienista. Com a constituição de 1988, impulsionada por convenções internacionais, estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral. Esta mudança de paradigma fundamenta-se em pilares que alteram a relação entre o jovem, a família e o estado.

Neste novo cenário, a proteção não é mais uma tarefa exclusiva do governo. Custódio (2008) reforça que o ECA estabelece um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado para garantir o desenvolvimento saudável dos jovens. o princípio da proteção integral não deve ser lido como uma mera recomendação ética, mas como uma norma de eficácia plena que irradia sobre todo o ordenamento jurídico. Crianças e adolescentes, por estarem em uma condição peculiar de desenvolvimento biológico e psíquico, exigem uma rede de proteção que garanta não apenas a sobrevivência, mas o pleno florescimento de suas potencialidades. (Custódio, 2008)

Essa doutrina é o alicerce sobre o qual se ergue o ECA, transmutando o antigo poder de dominação familiar em um dever de cuidado e assistência. Conforme argumenta Custódio (2008) todas as decisões, sejam elas administrativas ou judiciais, devem ser guiadas pelo "melhor interesse" da criança. Isso significa que, em qualquer conflito de normas, deve prevalecer a interpretação que melhor assegure a proteção e a eficácia dos direitos fundamentais da população infantojuvenil.

Intimamente ligada a essa proteção, a doutrina da prioridade absoluta, emanada do art. 227 da Carta Magna, retira a criança da posição de mero objeto de intervenção estatal para alçá-la à condição de sujeito de direitos, exigindo um cuidado que ultrapassa o mero sustento material. Na prática jurídica e administrativa, a prioridade absoluta manifesta-se na preferência de formulação e execução de políticas sociais públicas, bem como na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à infância e juventude. No âmbito do Direito de Família, este mandamento implica que, em qualquer conflito de interesses inclusive, naqueles envolvendo a responsabilidade civil por abandono afetivo, ou seja, o interesse superior do menor deve prevalecer sobre as conveniências ou vontades dos genitores.

Conforme o texto constitucional, a criança e o adolescente gozam de um status jurídico diferenciado, sendo dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado garantir-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de negligência (BRASIL, 1988). Sob essa ótica, a doutrina da proteção integral impõe aos pais um ônus que ultrapassa o simples dever de sustento material. No cenário das relações familiares

contemporâneas, o descumprimento desse preceito manifesta-se frequentemente por meio do abandono afetivo, no qual a omissão no cuidado e no suporte emocional fere a dignidade do jovem em desenvolvimento. Assim, a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta deixam de ser conceitos teóricos e tornam-se ferramentas vivas, capazes de fundamentar a responsabilização civil de quem, detendo o poder familiar, nega à criança o direito fundamental à convivência familiar e ao amparo emocional.

4.2 O direito fundamental à convivência familiar e comunitária

Como descreve Lôbo (2006), a compreensão do Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária exige uma análise que ultrapassa a simples letra da lei, situando-se no campo da garantia de pertencimento e identidade do indivíduo. Sob a ótica do ECA e da Constituição Federal, é o marco principal que estabelece o direito à convivência familiar como uma prioridade absoluta, impondo à família o dever de protegê-los de toda forma de negligência. Esse direito é erigido como um dos pilares da Proteção Integral, garantindo que o menor seja mantido a salvo de situações de abandono ou opressão, assegurando que ele cresça em um ambiente cercado de afeto e respeito.

Compreende-se que o direito à convivência familiar deixou de ser uma simples formalidade para se tornar um pilar essencial da dignidade da criança e do adolescente. O autor destaca que, com a superação do antigo modelo patriarcal, a família passou a ser vista como um espaço de realização pessoal, onde o convívio não é apenas um fato, mas um dever jurídico dos pais e um direito fundamental dos filhos.

O "poder familiar" moderno é, na verdade, um conjunto de obrigações em que a presença constante e o suporte emocional dos pais são indispensáveis para a formação do indivíduo. Dessa forma, mesmo diante da separação física dos genitores, a legislação busca preservar ao máximo a coparentalidade, pois entende que o vínculo afetivo e a proximidade com ambos os pais são vitais para o desenvolvimento saudável do jovem.

Historicamente, o foco do Direito recaía sobre a guarda ou a subsistência material. No entanto, o paradigma atual desloca essa visão para o vínculo existencial. O direito à convivência familiar implica que a criança tem a prerrogativa de ser criada e educada no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo-se sempre um ambiente livre de negligência e violência (BRASIL, 1990).

Além do núcleo familiar, a dimensão comunitária desse direito expande a proteção para o ambiente social mais amplo: a escola, a vizinhança, as instituições de lazer e os grupos

religiosos. A convivência comunitária assegura que o adolescente não seja segregado, permitindo que ele aprenda as normas de alteridade e cidadania através da interação com o coletivo. Quando o Judiciário e a rede de proteção atuam para garantir esse direito, eles estão, na verdade, protegendo o direito ao afeto e à memória afetiva. Portanto, a convivência familiar e comunitária funciona como uma rede de proteção. Ela retira a criança do isolamento e a insere em um contexto social e afetivo que prioriza o seu bem-estar, transformando o antigo "poder" de mando dos pais em uma missão de cuidado e acompanhamento constante.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Madaleno (2022) estabelece que a ideia central é que, embora ninguém possa ser obrigado pela justiça a amar alguém, todos os pais têm o dever legal de cuidar de seus filhos. Antigamente, o pai era visto como o "chefe" supremo da casa e sua única obrigação era o sustento financeiro. Hoje, a lei entende que o desenvolvimento de uma criança depende tanto de comida e escola quanto de presença e suporte emocional.

O abandono afetivo acontece quando um dos pais decide se ausentar da vida do filho sem uma justificativa real. Essa omissão não é apenas um "problema de família", mas um abuso de direito. Isso porque a convivência familiar é um direito da criança, e quando o pai ou a mãe foge dessa responsabilidade, está violando a dignidade.

A problemática surge justamente quando esse dever de cuidado é negligenciado, dando lugar ao abandono afetivo. Ao contrário do que se possa imaginar, a intervenção do Judiciário nessas questões não busca "precificar o amor", algo que o Direito reconhece ser incoercível, mas sim sancionar a omissão de um dever legal que gera danos reais ao desenvolvimento da personalidade do filho. A falta de convivência gera "mutilações" na estrutura psicológica da criança, que pode crescer com sentimentos de rejeição, ansiedade, insegurança e depressão. Carvalho (2013) reforça que o poder familiar moderno é pautado na colaboração e no afeto, sendo a convivência familiar um pilar indispensável para que o jovem desenvolva sua noção de cidadania e respeito ao próximo. o afeto é o que molda a personalidade; sem ele, o indivíduo sofre danos que podem durar a vida inteira.

A omissão paterno-filial, ao romper com a rede de proteção que a criança necessita para sua estruturação psíquica, configura um ato ilícito. Assim, a aplicação do instituto da responsabilidade civil torna-se um instrumento necessário para reconhecer que a liberdade de não amar não exime o genitor da responsabilidade pelas sequelas emocionais causadas pela sua ausência.

Portanto, analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo exige enfrentar o desafio de quantificar o imaterial e de equilibrar a autonomia individual com a proteção do vulnerável. A indenização não serve para comprar o carinho ou forçar o pai a amar o filho, o objetivo é duplo: compensar o dano e educar a sociedade. Ou seja, compensar a vítima pelo "dano existencial" sofrido e exercer um papel pedagógico, reafirmando que o Direito não pode ser indiferente ao descaso emocional.

5.1 Pressupostos caracterizadores: conduta omissiva, dano psicológico e nexos casual

Para que a responsabilidade civil seja aplicada ao abandono afetivo, não basta a constatação da ausência; é necessário que o caso concreto preencha a tríade clássica dos pressupostos da responsabilidade civil, adaptados à sensibilidade das relações familiares. Skaf (2014) argumenta que o primeiro desses elementos é a conduta omissiva, ou seja, a configuração do dever de indenizar no abandono afetivo exige a demonstração clara de uma omissão voluntária dos deveres parentais que resulte em danos psíquicos comprovados ao filho, estabelecendo-se um nexo causal entre o descaso afetivo e o prejuízo à dignidade da pessoa humana que se materializa pelo descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Diferente do erro de conduta em acidentes, aqui a ilicitude reside na abstenção: o genitor, detendo o dever legal de cuidado, opta pela indiferença e pela distância. Essa omissão não atinge apenas a esfera patrimonial, mas fere o mandamento constitucional de assistência moral e convivência familiar, transformando a carência de convívio em um ato ilícito por omissão de socorro emocional. Não se pune a falta de amor, pois ninguém é obrigado a amar. Pune-se a omissão do dever de cuidar. A conduta ilícita ocorre quando o genitor, tendo o dever legal de conviver, educar e amparar o filho, escolhe o descaso. Isso inclui situações onde o pai é presente financeiramente, mas ausente emocional e fisicamente de forma voluntária. (Andrighi, 2009).

O segundo pressuposto é o dano psicológico, também classificado pela doutrina como dano existencial ou dano ao projeto de vida. Foca no trauma que impede a criança de se desenvolver como um adulto saudável. Para Skaf (2014), esse dano não é "suposto", ele precisa ser provado por profissionais (psicólogos) que meçam o tamanho desse estrago na mente da criança. É a lesão real e comprovada à personalidade do filho, ressaltando que esse prejuízo deve ser atestado por perícia técnica especializada para verificar como a ausência afetiva impactou o desenvolvimento e a dignidade do indivíduo. Para que haja o dever de indenizar, é preciso demonstrar que a ausência paterna ou materna não foi um mero aborrecimento, mas

uma lacuna que gerou sequelas reais na estruturação da personalidade do indivíduo. Esse dano manifesta-se em patologias psicossomáticas, baixa autoestima crônica, dificuldades de socialização e a perda de referências identitárias.

Por fim, o nexo causal atua como o elo de ligação essencial, unindo a conduta negligente do genitor ao sofrimento experimentado pelo filho. É a ponte entre o abandono e o trauma. Se a criança tem problemas psicológicos que surgiriam de qualquer forma (por outros motivos), não haveria o nexo. O trauma deve ser fruto direto do "vazio" deixado pelo genitor. Este é o ponto de maior complexidade para o magistrado, pois exige a certeza de que as fragilidades emocionais da vítima decorrem diretamente daquela omissão específica, e não de outros fatores externos ou biológicos. A prova técnica, por meio de laudos psicossociais, torna-se indispensável para confirmar que a conduta omissiva foi a causa eficiente do dano psíquico. Quando esse nexo é estabelecido, o afeto agora sob a forma de dever de cuidado, deixa de ser uma abstração sentimental e torna-se um fundamento jurídico sólido, justificando a imposição da reparação civil como forma de justiça distributiva e pedagógica.

5.2 Provas para caracterizar o abandono afetivo

A caracterização jurídica do abandono afetivo em juízo é um dos desafios mais complexos para o advogado e para o magistrado, pois exige a materialização de algo que, por natureza, é imaterial: o descaso emocional. Machado (2013) argumenta que a prova no abandono afetivo deve ser robusta, pautando-se especialmente na realização de perícias técnicas e laudos psicossociais. Estes instrumentos são fundamentais para transpor o campo subjetivo do afeto e demonstrar, objetivamente, o nexo causal entre a omissão voluntária do dever de cuidado e o dano efetivo aos direitos da personalidade do filho. A responsabilidade civil por abandono afetivo não busca quantificar o amor, mas sim responsabilizar o genitor pelo descumprimento do dever jurídico de assistência e cuidado.

A omissão voluntária no exercício do poder familiar, quando resulta em danos comprovados ao desenvolvimento psíquico e à dignidade do filho, configura um ato ilícito passível de reparação, sendo a indenização um instrumento com funções pedagógicas e compensatórias diante da violação de direitos da personalidade. De acordo com Machado, (2023) a prova no abandono afetivo deve ser robusta, pautando-se especialmente na realização de perícias técnicas e laudos psicossociais. Estes instrumentos são fundamentais para transpor o campo subjetivo do afeto e demonstrar, objetivamente, o nexo causal entre a omissão

voluntária do dever de cuidado e o dano efetivo aos direitos da personalidade do filho, seguindo a mesma linha doutrinária estabelecida por Hironaka (2025).

O pilar central dessa produção probatória é, sem dúvida, a perícia biopsicossocial. Por se tratar de um dano que atinge a psique, o depoimento de especialistas (psicólogos e assistentes sociais judiciais) é o que dá "corpo" ao processo. Esses profissionais realizam entrevistas, visitas e análises clínicas para identificar se a falta de convívio com o genitor resultou em sequelas como baixa estima, dificuldades de socialização, transtornos de ansiedade ou o chamado "dano ao projeto de vida". O laudo pericial atua como o elo entre a omissão do pai ou mãe e o sofrimento do filho, sendo essencial para estabelecer o nexo de causalidade. Sem essa análise técnica, torna-se quase impossível para o juiz mensurar a extensão do dano existencial sofrido pela vítima.

No cenário jurisprudencial brasileiro (REsP, 2021), os tribunais mantêm uma postura de cautela, condicionando a reparação civil à prova irrefutável de que a omissão paterna violou direitos da personalidade. A tendência do Judiciário, amparada pela interdisciplinaridade, é reconhecer o dever de indenizar em caráter excepcional, focando no nexo causal entre o descumprimento do dever de convivência e o dano efetivo ao desenvolvimento sadio do menor.

Além da perícia, as provas documentais exercem um papel de suporte cronológico. Mensagens em aplicativos, e-mails, registros de tentativas de contato não respondidas e até mesmo a ausência de registros em datas significativas (aniversários, formaturas, datas festivas) servem para ilustrar o desinteresse do genitor. Por outro lado, a prova testemunhal colhida entre vizinhos, professores e familiares ajuda a reconstruir a rotina da criança ou do adolescente, comprovando quem efetivamente exerce o cuidado cotidiano e quem é a figura ausente.

5.3 Como minar eventuais subjetividades?

Como Dias (2023) afirma, o direito não deve se ocupar do "amor" enquanto sentimento íntimo, mas sim do afeto enquanto um dever de cuidado e solidariedade. No abandono afetivo, a "subjetividade" (o que cada um sente) é minada quando focamos em atitudes concretas e obrigações legais. O afeto como valor jurídico, traduz-se em atos exteriores: presença em reuniões escolares, acompanhamento em consultas médicas, o lazer compartilhado, o suporte emocional em crises. Para sanar a subjetividade, o Direito de Família utiliza a prova pericial interdisciplinar. Psicólogos e assistentes sociais não medem o "tamanho do amor", mas sim a existência ou inexistência de um vínculo de cuidado. Se o cuidado é omitido, há o

descumprimento de um dever legal. Portanto, a subjetividade é sanada pela transformação do afeto em padrão de comportamento esperado.

A proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar exige a objetivação desse cuidado. Isso significa que, no caso de abandono afetivo, a análise jurídica deve recair sobre o descumprimento de deveres inerentes à autoridade parental, como a assistência moral e o acompanhamento psíquico, e não sobre a medição da intensidade do amor sentido. Ao tratar o afeto como uma ação obrigatória, Dias (2023) fundamenta a possibilidade de reparação civil: se existe um dever de cuidado e este é negligenciado, gerando um prejuízo psicológico comprovado, surge a obrigação de indenizar por meio da responsabilidade civil objetiva.

Outro ponto importante é a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, que deve prevalecer sobre as prerrogativas dos adultos ou mesmo sobre o critério biológico exclusivo. Para Dias (2023), a convivência familiar é um direito fundamental do filho e um dever imposto aos pais, sendo que a sua violação compromete a integridade do indivíduo em formação. Assim, ao transformar o afeto em um valor jurídico quantificável por meio de atitudes de presença e suporte, a doutrinadora oferece ferramentas para que o Direito de Família responda de forma eficaz às novas configurações sociais e às carências afetivas que geram impactos jurídicos reais.

O valor jurídico do afeto reside na sua função de garantia de integridade psicofísica. Se o Estado protege o corpo contra a agressão física, ele deve proteger a mente contra a agressão da indiferença. O Direito de Família moderno deve transpor a barreira do subjetivismo emocional para focar na concretude do dever de cuidado. A proteção integral da criança e do adolescente exige que o afeto seja compreendido como uma responsabilidade ética e jurídica, onde a omissão do suporte moral e assistencial configura um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, passível de reparação civil quando gera danos ao desenvolvimento do filho.

6A LEI Nº 15.240/2025: O MARCO DA POSITIVAÇÃO DO AFETO

A Lei nº 15.240/2025 consolidou a transição definitiva do afeto de uma instância puramente emocional para um paradigma de obrigatoriedade normativa. Ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, o legislador objetivou o dever de cuidado, estabelecendo balizadores claros que permitem ao Judiciário identificar o abandono imaterial sem depender de interpretações subjetivas sobre o sentimento amoroso.

A sanção da Lei nº 15.240/2025 marcou uma mudança histórica na forma como o Brasil entende a família. De acordo com os argumentos de Martins e Cardin (2026), essa norma retirou o afeto do campo das "opções morais" e o colocou no campo das obrigações legais. Na prática, isso significa que a lei agora diz claramente que dar atenção, carinho e estar presente na vida de um filho não é apenas algo "bonito de se fazer", mas um dever jurídico. A promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa o encerramento de um ciclo de incertezas que pairava sobre os tribunais brasileiros. Antes dessa lei, punir o abandono afetivo dependia apenas do entendimento pessoal de cada juiz. Agora, com a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), existe uma base escrita que obriga a assistência afetiva.

Com este novo marco, o Brasil operou o que podemos chamar de "codificação do cuidado". A lei não pretende, de forma utópica, obrigar o genitor a amar, mas sim extrair das relações de parentesco uma prestação mínima de assistência existencial. A lei define esse dever como o compromisso de oferecer suporte emocional, orientar nas escolhas da vida e estar fisicamente presente sempre que possível. Não basta apenas pagar a pensão alimentícia; o "cuidado" passou a ser um valor jurídico tão importante quanto o dinheiro.

O diferencial técnico é que a lei permite entender que o sofrimento causado pela ausência dos pais é presumido, ou seja, o prejuízo ao desenvolvimento da personalidade da criança é considerado óbvio diante do abandono. Onde a norma deve focar na proteção da saúde mental e na formação da identidade do menor, tratando a omissão do cuidado como uma violação direta aos direitos da personalidade e à dignidade humana. (BRASIL, 2022)

Ao analisar os impactos da Lei nº 15.240/2025, Martins e Cardin (2026) argumentam que a positivação da assistência afetiva no ECA representa o reconhecimento de que o suporte emocional é um elemento indissociável da dignidade humana. Para as autoras, a nova legislação supera a visão puramente patrimonial do poder familiar, estabelecendo que a omissão injustificada do cuidado e da presença física configura uma violação direta aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, passível de reparação civil.

Ao positivar o afeto sob a forma de dever de cuidado, a Lei nº 15.240/2025 redefine a própria ontologia do Direito de Família brasileiro. Ela afasta a ideia de que a família é um território imune à intervenção estatal em casos de omissão, reafirmando que a liberdade individual do adulto termina no momento em que ela compromete o desenvolvimento saudável do filho. Portanto, este marco não é apenas uma ferramenta de punição pecuniária, mas uma declaração de valores do Estado Democrático de Direito: a de que a convivência familiar é um direito fundamental irrenunciável e que o descaso afetivo é uma afronta à viga mestra da nossa Constituição a dignidade da pessoa humana.

6.1. Inovações legislativas e alterações no texto do eca.

As inovações trazidas pela Lei nº 15.240/2025 promovem uma verdadeira "reforma estruturante" no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao converter princípios éticos de convivência em normas de conduta cogentes. É um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro ao enfrentar a complexidade das relações familiares sob uma nova ótica normativa. A principal inovação legislativa reside na transição do afeto de um plano puramente subjetivo para o status de dever jurídico exigível. Essa mudança foi concretizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da inclusão expressa da "assistência afetiva" como um dos pilares do poder familiar, alterando a Lei nº 8.069/1990 para que o cuidado emocional tenha o mesmo peso legal que o sustento material e a educação.

A introdução da Lei nº 15.240/2025 no ordenamento jurídico brasileiro não representa apenas um acréscimo legislativo, mas uma reengenharia na proteção integral garantida pelo ECA. Como argumenta Martins e Cardin (2026), essa mudança no texto retira a subjetividade das decisões judiciais, estabelecendo que a convivência e o amparo psicológico são direitos fundamentais da personalidade da criança. A legislação inova ao tipificar o descumprimento desse dever como uma violação direta à dignidade do menor, o que facilita a responsabilização civil dos genitores. Outro avanço significativo é a configuração do dano moral como presumido; ou seja, a lei agora entende que a omissão injustificada do convívio gera, por si só, um prejuízo evidente ao desenvolvimento psíquico, dispensando provas exaustivas do trauma para que ocorra a reparação. Em suma, as alterações no ECA promovidas pela nova lei buscam garantir que o ambiente familiar seja, obrigatoriamente, um espaço de segurança emocional, punindo o descaso como uma forma de negligência jurídica grave durante décadas. O Estatuto foi eficaz em combater a violência física e a carência material, contudo, permanecia silente ou excessivamente genérico quanto ao suporte emocional.

A inovação legislativa atual rompe essa barreira ao promover a positivação do dever de cuidado imaterial. Ao alterar a redação de dispositivos fundamentais, o legislador deixou claro que a autoridade parental não se esgota no provimento de alimentos ou moradia, mas exige uma participação ativa, presencial e pedagógica na estruturação da personalidade do filho. Esta mudança retira do magistrado o ônus de buscar fundamentos apenas na doutrina ou em analogias, oferecendo-lhe um comando legal explícito para sancionar a indiferença.

Portanto, as alterações no ECA em 2025 operam uma transição da "proteção de sobrevivência" para a "proteção de desenvolvimento". A inovação legislativa blinda o menor

contra o arbítrio da liberdade individual do adulto que, sob o pretexto de "não amar", acreditava estar isento de cuidar. Com a nova redação, Martins e Cardin (2026) pondera que o descaso afetivo assume contornos de ilicitude objetiva, facilitando a caracterização do nexo causal nas ações de indenização. A lei recodifica o afeto sob a forma de responsabilidade, garantindo que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja um instrumento de salvaguarda não apenas do corpo, mas da alma e da dignidade de quem está em formação.

6.2 A objetivação do dano no abandono afetivo: prática processual

A objetivação do dano no abandono afetivo altera a prática processual ao deslocar o eixo da prova: sai de cena a tentativa impossível de medir o "desamor" e entra a análise técnica do descumprimento de deveres jurídicos de fazer. Com a consolidação da tese do cuidado como valor jurídico, o processo passa a focar na materialidade da omissão e nas suas consequências clínicas, transformando o dano moral, antes subjetivo, em um prejuízo existencial passível de aferição por meio de perícias interdisciplinares e evidências de omissão parental.

Conforme argumenta Hinoraka (2007), a responsabilidade parental transcende o mero auxílio material onde sustenta que a omissão no cuidado afetivo constitui uma violação aos direitos da personalidade, uma vez que a presença paterna cumpre uma função essencial no desenvolvimento psíquico do indivíduo, tornando o dano passível de reparação quando demonstrada a lesão à dignidade do filho.

Tradicionalmente, a justiça focava apenas no binômio necessidade/possibilidade (dinheiro). Agora, o judiciário passa a reconhecer o "Direito ao Pai" como algo que vai além do registro civil: é o direito de ser cuidado, instruído e ter um referencial de afeto para a formação da personalidade (BRASIL, 2022). A transição para a objetivação do dano no abandono afetivo inaugura uma nova era na engenharia dos processos de família. Na prática processual, o que muda fundamentalmente é o *onus probandi* e a natureza da evidência aceitável.

No campo da instrução processual, a maior inovação é a centralidade da perícia biopsicossocial prospectiva. Diferente da perícia comum, que apenas relata o estado atual da vítima, a nova prática processual busca identificar o "nexo de desestruturação". O perito não investiga apenas se há sofrimento, mas se aquele sofrimento específico decorre do vácuo deixado pela ausência parental. A objetivação permite que o laudo técnico atue como uma tradução científica da dor em prejuízo jurídico. Além disso, a prática processual moderna começa a admitir a tese do dano *in re ipsa* (dano presumido) em casos de abandono absoluto,

sob o argumento de que a privação total do suporte afetivo na infância gera, por si só, um atraso no desenvolvimento da personalidade que dispensa provas exaustivas de tristeza, focando apenas na prova do abandono em si.

Essa objetivação do dano retira o processo do campo das mágoas subjetivas e o coloca no campo da responsabilidade civil. Em termos práticos, Hinoraka (2007) esclarece que as perícias psicossociais tornam-se ferramentas cruciais no processo para evidenciar como a negligência e o distanciamento comprometeram a formação da identidade do indivíduo. A condenação pecuniária, portanto, assume uma dupla função: compensar a vítima pela perda de oportunidades de desenvolvimento pleno e exercer um papel pedagógico, reafirmando que a paternidade e a maternidade são encargos que exigem presença e responsabilidade inafastáveis.

6.3 Impactos da nova lei na fixação do quantum indenizatório

A fixação do quantum indenizatório nas ações de abandono afetivo sofre uma mudança estrutural com a Lei nº 15.240/2025, pois a norma oferece parâmetros de controle que reduzem o arbítrio judicial. O foco do arbitramento deixa de ser a compensação de uma dor emocional inestimável e passa a ser a sanção pedagógica da conduta omissiva. Antigamente era preciso provar por meio de longos e caros laudos psicológicos que a criança sofreu um trauma específico. Com o novo regramento, sustenta ser desnecessária a apresentação de perícias complexas para comprovar o abalo psicológico. (DIAS, 2025)

A simples demonstração do abandono e da negligência objetiva já configura o ilícito, devendo o magistrado fixar um valor que reflita a seriedade da violação à dignidade do filho e cumpra uma função pedagógica frente à sociedade. Já que o genitor falhou na assistência afetiva, ou seja, quando é dever da família assegurar não só a segurança, como também educação, a dignidade e à convivência familiar (BRASIL, 1990), a nova lei atual não exige a prova do sentimento (desamor), mas sim a prova da falta de assistência prática e presença física.

A indenização ganha um peso maior como ferramenta para "educar" a sociedade e o valor fixado deve ser alto o suficiente para mostrar que a irresponsabilidade parental tem um custo e para desestimular que outros genitores cometam o mesmo erro. A entrada em vigor da Lei nº 15.240/2025 inaugura um novo paradigma na determinação do montante condenatório nos casos de abandono imaterial. Até então, a fixação do quantum era marcada por uma disparidade jurisprudencial alarmante, na qual casos idênticos recebiam valores discrepantes baseados apenas na "sensibilidade" de cada magistrado.

O diferencial inédito trazido por essa nova ótica é a valorização da capacidade preventiva do quantum. Sob a égide da nova lei, o valor deve ser fixado de modo que o "custo da omissão" seja pedagógico para o genitor negligente. Nesse contexto, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, de acordo com a teoria da "Objetivação do Dano" para mostrar que o valor deve ser baseado na gravidade da omissão e na necessidade de tratamento psicológico da vítima, e não apenas no "preço do amor".

Portanto, o impacto da nova lei na fixação do valor é a transição para uma indenização de impacto. O quantum indenizatório passa a ser uma ferramenta de política jurídica que reafirma a seriedade do poder familiar. Ao elevar o patamar das condenações para valores que efetivamente desestimulem a indiferença, o Judiciário brasileiro, amparado na nova legislação, sinaliza que o cuidado imaterial é um ativo fundamental da personalidade humana. Dias (2025) argumenta que há uma metodologia de responsabilidade objetiva. Ou seja, provado o fato (abandono), nasce o dever de pagar, e o cálculo do valor deve priorizar o caráter punitivo-pedagógico para proteger a dignidade da criança.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo principal não pretender encerrar o debate sobre o abandono afetivo, mas sim consolidar a premissa de que o Direito das Famílias atingiu um ponto de não retorno em sua humanização. Ao longo desta pesquisa, ficou evidente que a transição da unidade patrimonial para a unidade afetiva, sob a égide da Constituição de 1988, não foi apenas uma mudança teórica, mas uma necessidade ética de proteger o indivíduo em sua essência. O afeto, ao ser transposto de fato psicológico para valor jurídico normativo, tornou-se o elemento de medida para a validade das relações parentais na contemporaneidade. A positivação trazida pela Lei nº 15.240/2025 surge como o marco necessário para pacificar a jurisprudência, oferecendo ao magistrado balizadores objetivos que afastam o fantasma da subjetividade estéril. Restou demonstrado que a responsabilidade civil no abandono afetivo não busca punir a "falta de amor", sentimento que pertence à esfera da alma e é insuscetível de coação estatal, mas sim sancionar o descumprimento do dever de cuidado. A indenização, portanto, reafirma sua função pedagógica e punitiva, servindo como uma resposta do ordenamento jurídico àqueles que, detendo o múnus público da autoridade parental, optam pela omissão deliberada e pelo descarte emocional de seus descendentes.

Em última análise, o reconhecimento da reparabilidade do dano por abandono afetivo é uma vitória da dignidade da pessoa humana sobre o descaso. Conclui-se que o Direito brasileiro, ao

acolher essas teses e positivá-las, sinaliza que a integridade psíquica da criança e do adolescente é um bem jurídico supremo. O futuro das relações familiares depende da compreensão de que a liberdade individual dos genitores encontra seu limite ético e jurídico no direito do filho ao amparo e à convivência. Que esta evolução legislativa e doutrinária sirva não apenas como um mecanismo de reparação financeira, mas como um convite à reflexão social sobre a seriedade e a transcendência do ato de cuidar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 3 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619693/artigo-1-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 3 mai. 2026.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 9, p. 3-24, jan./mar. 2002. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563-13577, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3. Turma). AgInt no REsp n. 2019/02906798. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Ag n. 2009/01937. [Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI]. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Ag n. 2009/0193701-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (Turma). Tipo e número do recurso (Ex: REsp 1.159.242/SP). Relator(Ministra NANCY ANDRIGHI): Brasília, DF, data do julgamento. Diário de Justiça Eletrônico, data da publicação. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

CORDEIRO, Carlos José. **O marco da Constituição Federal de 1988 no reconhecimento das novas formações familiares: a afetividade como princípio jurídico do direito das famílias**. In: CONSTITUIÇÃO DO BRASIL 30 anos 1988-2018. [S.l.]: [s.n.], 2018. p. 101-116.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/fb3f/63edbbca7a022aa1e59836c6df7465ccb8dd.pdf>. Acesso em: 3 maio 2026.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ**. Revista [s.n.], [S.l.], n. 3, p. 1821-1841, 2013. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **O dever de assistência afetiva**. Migalhas, São Paulo, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/445133/o-dever-de-assistencia-afetiva>. Acesso em: 4 maio 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Responsabilidade civil nas relações de família**. Belo Horizonte, 21 set. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** — para além da obrigação legal de caráter material. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *A outra face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. Belo Horizonte; São Paulo: Del Rey; Escola Paulista de Direito, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>. Acesso em: 28 outubro 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 3, n. 12, p. 40-70, out./dez. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Rolf Madaleno - Direito de Família e Sucessões, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 3 maio 2026.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23666>. Acesso em: 3 maio 2026.

MARTINS, Solange; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **A NOVA REDAÇÃO DO ECA PELA LEI 15.240/2025: O RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA CONEXÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. *Arace: Direito e Sociedade*, São José dos Pinhais, v. 8, n. 4, p.1-24, abri. 2026. Disponível

em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/12955/13949>. Acesso em: 3 mai. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 3 mai. 2026.